

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.183/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000160555-84  
Impugnação: 40.010124892-21  
Impugnante: Itaúna Siderúrgica Ltda - IE: 338094967.00-02  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO** - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM PARA O ATIVO PERMANENTE.** Constatada apropriação indevida de créditos relativos a bens do ativo permanente, sem a efetiva comprovação do disposto nos incisos III e IV do § 5º do art. 66 do RICMS/02. Realizado o estorno, nos termos do art. 70 do mencionado regulamento. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – ENERGIA ELÉTRICA** . Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS nas aquisições de energia elétrica de outros Estados. Exigência de ICMS/ST e multa de revalidação em dobro. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, para excluir as exigências anteriormente quitadas pela Autuada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL – CIAP- ENTREGA EXTEMPORÂNEA SEM O REGISTRO NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA.** Constatado que a Autuada deixou de entregar o livro CIAP, e quando o fez extemporaneamente, entregou em desacordo com a legislação tributária. Exige-se a penalidade capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de atender, em parte, três intimações efetuadas pelo Fisco, deixando de apresentar, na sequência das intimações, os livros Diário e Razão e respectivo Plano de contas; arquivos eletrônicos com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS nº 15/01; Planilhas encaminhadas pelo Fisco; e outra relativa a apresentação dos arquivos eletrônicos com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS nº 15/01; dos livros Diário e Razão e das Planilhas 1 a 3 encaminhadas juntamente com a Intimação Fiscal nº 02. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso IV e art. 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

## ***RELATÓRIO***

### **Da Autuação**

A autuação versa sobre acusação de recolhimento a menor de ICMS no período de 01/01/05 a 31/12/08 e descumprimento de obrigações acessórias pelos seguintes motivos:

1) Aproveitamento indevido de crédito do imposto no período de 01/01/05 a 31/12/08, decorrente de aquisições de bens destinados a uso ou consumo, ou ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, e escriturados como matéria-prima ou produto intermediário, conforme demonstrado no Anexo I.

2) Aproveitamento indevido de crédito do ICMS no período de 01/01/05 a 31/12/08, a título de compra de bem para o ativo permanente, porém sem escrituração no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) ou apresentação de planilhas com os dados necessários para conferência dos produtos/mercadorias, e sem identificação do registro contábil e do local de utilização dos bens, conforme demonstrado no Anexo II.

3) Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no período de 01/12/05 a 31/12/08, referente a aquisição de energia elétrica de outros Estados, conforme demonstrado no Anexo III.

4) Falta de entrega/exibição do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) dos anos de 2005 a 2008, de apresentação obrigatória, o qual foi exigido pelo AIAF nº 10.090000022.38 e pela Intimação Fiscal n. 02, de 20/01/09;

5) Falta de entrega dos livros Diário e Razão dos anos de 2005 a 2008 e exibição em desacordo com a legislação tributária dos arquivos de lançamentos contábeis, exigidos pelo AIAF nº 10.090000022.38, de 20/01/09 e pelas Intimações Fiscais nºs 01 e 03, de respectivamente, 20/01/09 e 12/02/09, e não apresentação das informações solicitadas nas Planilhas 1 a 3 anexas às citadas Intimações Fiscais nºs 01 e 03.

Exige-se o ICMS, o ICMS/ST, as Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II (cinquenta por cento) e § 2º (cem por cento) da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos II e VII, alínea “a”, e 55, inciso XXVI da mencionada lei.

### **Da Impugnação e da Manifestação Fiscal**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.149/2.178, juntando cópia de documentos, decisões do Conselho de Contribuintes e, em especial, a planilha de fls. 2.294/2.331.

O Fisco promove a juntada dos acórdãos de fls. 2.338/2.392, bem como a planilha de fls. 2.393/2.413. Em seguida, reformula as exigências relativas ao ICMS/ST sobre aquisição de energia elétrica (fls. 2.414/2.418), manifestando-se (fls. 2.422/2.438) pela aprovação do lançamento remanescente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abre-se vista dos autos à Impugnante (fls. 2.439/2.440), que comparece às fls. 2.443/2.459, e o Fisco, por sua vez, mantém sua posição nos termos da Manifestação de fls. 2.461.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 2.209/2.210 dos autos.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG exara Despacho Interlocutório (fls. 2.465/2.466), que é cumprido pela Autuada às fls. 2.474/2.588.

Ainda nos autos, a Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 2.467/2.468, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 2.590/2.592.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.594/2.616, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.414/2.418.

A 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho, em Sessão realizada no dia 25/01/11, acordou, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 01/02/11, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Relator), Alberto Ursini Nascimento (Revisor) e Danilo Vilela Prado, que julgavam parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.414/2.418. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Na oportunidade, sustentou oralmente, pela Impugnante, o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Do Pedido de Realização de Prova Pericial**

Indicando Assistente Técnico e apresentando quesitos (fls. 2.177/2.178), requer a Impugnante a realização de prova pericial.

Os dois conjuntos de quesitos se referem à classificação dos produtos cujos créditos foram aproveitados pela empresa a título de bens do ativo imobilizado e materiais tidos pelo Fisco como de uso e consumo.

Analisando os quesitos apresentados percebe-se que o pedido da defesa contém o mesmo propósito do Despacho Interlocutório exarado pela Assessoria deste Conselho, respondido a “duras penas” pela Autuada ao elaborar a planilha de fls. 2.476/2.511, que replica, em parte, outra planilha apresentada com a peça de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impugnação (2.294/2.331), em que a maior parte dos itens não contém qualquer informação sobre a utilização no processo produtivo.

Idêntico procedimento tomado pela Assessoria já havia sido objeto de intimação efetuada pelo Fisco, conforme se denota pelos documentos de fls. 04/83.

O objeto pretendido pela Impugnante encontra-se regulamentado no RPTA/MG com a seguinte redação:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

I - se determinada pela Câmara, esta formulará seus quesitos, e as partes, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderão formular os seus e indicar assistente técnico;

II - se deferido pedido do requerente:

a) o mesmo será intimado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, a taxa de expediente devida para a realização da perícia;

b) a repartição fazendária lançadora do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderá formular seus quesitos e indicar assistente técnico;

c) a Câmara poderá apresentar seus quesitos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

§ 2º Vencido o prazo previsto no caput, II, "a", sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral da taxa, o julgamento do contencioso administrativo fiscal seguirá sua tramitação sem a realização da perícia.

Ao observar o curso do presente lançamento, verifica-se que a Autuada deveria repassar ao Fisco todas as informações necessárias à efetiva comprovação da finalidade de cada produto e sua utilização no processo produtivo.

Entretanto, a contabilidade da Autuada não consegue prestar tais informações sequer quanto à efetiva escrituração dos bens como ativo permanente, uma vez que os materiais foram contabilizados nas classes 9061 a 9064 e 9066 e 9067, como

material para manutenção (mecânica, elétrica, pneumáticos, lubrificação e consumo geral), bem como nas classes 9500 (logística) e 9501 (recursos humanos).

Por outro lado, os materiais de uso e consumo foram contabilizados como produtos intermediários e matéria prima, sem que a Autuada consiga definir exatamente o papel de cada um no processo produtivo, conforme restou comprovado por três vezes nestes autos.

Noutro rumo, em relação aos créditos do ativo imobilizado, prega a defesa que o Fisco deve identificá-los e apontar os motivos que o levam a não admitir o crédito do ICMS.

Neste caso, o pedido da Impugnante é de impossível realização, uma vez que foi ela, a Autuada, que não indicou a quais bens o crédito se relaciona, ao deixar de escriturar o livro CIAP.

Com efeito, percebe-se pelo quadro de fls. 111/112, a impossibilidade de proferir qualquer análise no tocante à legitimidade dos créditos a título de aquisição de bens do ativo permanente.

Assim, considerando as regras contábeis que envolvem a aquisição de bens para o ativo permanente e a efetiva contabilização de tais bens pela Autuada, pode-se afirmar que a prova pericial pretendida pela Impugnante é de realização impraticável.

Pelo exposto, indefere-se o pedido de perícia.

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Esta Câmara de Julgamento deixa de se manifestar sobre eventual nulidade do Auto de Infração, haja vista que a Impugnante não tratou expressamente da preliminar de arguição de nulidade, mas o fez de forma sutil, como no terceiro parágrafo da página 10 (dez) da Impugnação (fls. 2.158 dos autos).

De qualquer forma, as acusações fiscais foram suficientes para que a Impugnante pudesse delas se defender, contrapondo-se às exigências do Fisco.

#### **Do Mérito**

##### **1) Aproveitamento indevido de crédito do imposto no período de 01/01/05 a 31/12/08, decorrente de aquisições de bens destinados a uso ou consumo, ou ao ativo permanente alheios à atividade estabelecimento, e escriturados como matéria-prima ou produto intermediário.**

A planilha de fls. 93/110, relativa ao Anexo I elaborado pelo Fisco, contém a relação de produtos cujos créditos foram estornados, uma vez escriturados erroneamente como produtos intermediários.

A Impugnante alega que o referido Anexo I nada demonstra, contendo apenas a lista das mercadorias glosadas e não apresenta qualquer razão para desconsiderá-las como matéria-prima ou produto intermediário.

Prossegue a defesa, discorrendo sobre o princípio constitucional da não cumulatividade e seu amplo direito ao crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que os produtos “guias, luvas e outros” exercem no seu processo produtivo função análoga àqueles produtos considerados intermediários no PTA 01.000143299-54 (decisão às fls. 2.271/ 2.284), e que também outros produtos, como sulfato de alumínio, hidróxido de sódio, cloro etc, da mesma forma foram considerados no PTA 01.000101248-27 (fls. 2.286/ 2.292) como intermediários.

Salienta, ainda, que os produtos glosados são utilizados em laminadores e outras áreas na linha principal, são indispensáveis ao processo produtivo, desgastam-se integralmente durante o processo produtivo e, portanto, possuem todas as características de produtos intermediários, restando correto o creditamento realizado pela empresa.

Sustenta o Fisco, no entanto, que a Autuada foi diversas vezes intimada a apresentar documentos, arquivos e informações, como se segue:

- pelo AIAF 10.090000022.38 de fls. 02, além de outros, os livros CIAP, Diário e Razão e o Plano de Contas;

- pela Intimação Fiscal nº 01 (fls. 03), a transmissão dos arquivos eletrônicos dos lançamentos contábeis, saldos mensais, tabelas de Plano de Contas e de Centro de Custo/Despesa de 2005 a 2008, com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS nº 15/01;

- pelo item 2 da Intimação Fiscal de nº 02 (fls. 04), a preencher a Planilha 1 encaminhada em meio físico e magnético (fls. 06/63), relativamente aos produtos cujos créditos foram apropriados no período de 2005 a 2008;

- as informações solicitadas foram: a – conta debitada Diário/Razão; b – setor da indústria em que é empregado; c – função (matéria-prima, intermediário, uso/consumo, ativo permanente); d – aplicação específica; e – exaure (sim ou não); f – comporta restauração (sim ou não); g – entra em contato direto com o produto industrializado (sim ou não); h - periodicidade em que é substituído; i - peça ou parte (de qual equipamento ou máquina);

- as informações deveriam ser apresentadas em meio físico e magnético;

- pela Intimação Fiscal nº 03 de fls. 85 (repetição), a transmitir os arquivos eletrônicos solicitados na Intimação Fiscal nº 01; as Planilhas 1, 2 e 3 requisitadas e encaminhadas na Intimação Fiscal de nº 02, devidamente preenchida em meio físico e eletrônico; e os livros CIAP, Diário e Razão, todos de 2005 a 2008, com a informação de que o não atendimento às intimações fiscais caracteriza embaraço à ação fiscalizadora e implicaria na aplicação das penalidades cabíveis.

O Fisco ainda afirma que, na falta do atendimento das intimações acima, e com base em decisões do Conselho de Contribuintes, como nos Acórdãos 2.665/02/CE, 16.254/03/3ª, 15.964/04/2ª e 16.827/06/2ª, por exemplo, (fls. 2.338/2.392), e em definição conjunta da SEF com o SINDFER sobre os créditos a serem apropriados pelo setor siderúrgico (listagem juntada às fls. 2.393/2.413), concluiu a Fiscalização pela impropriedade dos créditos, elaborando o ANEXO I (fls. 93 a 110), englobando os produtos mencionados na “Planilha 1” (06/63), considerados como destinados a uso e consumo, ou ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, resultando no estorno do crédito apropriado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ocasião da Impugnação, a Autuada apresentou a Planilha de fls. 2.294/2.331, parcialmente preenchida, repetida às fls. 2.476/2.505, sem qualquer acréscimo de informações quanto aos questionamentos da Assessoria do CC/MG.

Em relação aos produtos que vieram com a mínima informação possível, o Fisco assim comentou:

- CILINDRO, FM (Fio Máquina), GÁS OXIGÊNIO LÍQUIDO A GRANEL, GÁS NATURAL COMPRIMIDO A GRANEL: não constam do Anexo I e, portanto, não tiveram os valores dos créditos de ICMS estornados;

- FITA BEM; FILM PLÁSTICO: embora contabilizados como “Embalagem” (conta 42000003), são utilizados para confeccionar e embalar feixes de produtos para transporte, conforme informação da Autuada. Portanto, são considerados materiais de expedição, que não se integram à embalagem do produto final;

- produto GUIA HALLTECK: contabilizado como “peças de desgaste” (conta 42000252), com a função de guiar, é parte do equipamento laminador intermediário (acabador);

- produto DISCO SAAR: conta debitada 42000262 (não identificada), é parte do equipamento laminador acabador. A classe de avaliação 9167, conforme consta às fls. 212, refere-se a “Discos laminação”;

- “lona preta”: não foi considerado como material de “embalagem”, uma vez que possui utilização específica para “proteger produtos para transporte”, conforme informação da própria defesa.

De fato, a lona, nesse caso, enquadra-se na **ressalva** do conceito de embalagem conforme a seguir:

“Invólucro ou recipiente que tenha por função principal embalar outra mercadoria, alterando a apresentação do produto pela sua colocação, ainda que em substituição à original, inclusive aqueles elementos que a compoñham, protejam ou assegurem a sua resistência, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria.”

Portanto, a lona plástica utilizada para envelopamento da carga para fins de transporte não se enquadra no conceito de embalagem previsto na legislação.

Prosseguindo, esclarece o Fisco que os produtos/mercadorias da Planilha 1 deste PTA são os mesmos da Planilha e Anexo I anexados às fls. 2.542/2.545 do PTA 01.000159820.91, que compreende as exigências dos anos de 2003 e 2004.

Analisando os demais produtos, ainda que sem qualquer informação da Autuada quanto ao seu consumo no processo produtivo, percebe-se que são partes e peças vinculadas aos equipamentos, consideradas como peças sobressalentes, caracterizando-se como material de uso e consumo.

Resta claro, portanto, que a pretensão ao crédito de forma ampla e irrestrita como quer a Impugnante não encontra respaldo na legislação tributária. O texto constitucional, ao limitar os créditos de ICMS no inciso II do § 2º do art. 155 não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esgotou a restrição ao crédito do tributo estadual. Confira-se, a seguir, a redação da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Neste caso, a regra estabelece a não utilização de crédito na ocorrência de isenção ou não incidência, mas não afasta a hipótese de que outras situações tenham tratamento normativo. E isso veio ocorrer no próprio art. 155, quando a Constituição Federal estabeleceu a competência do legislador complementar para disciplinar o regime de compensação do imposto pela via da lei complementar. O inciso XII do mencionado dispositivo assim determina:

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

(...)

De igual modo, a Lei nº 6.763/75 cuidou de estabelecer os parâmetros para apropriação dos créditos de ICMS, e ainda mais, com o RICMS/02 e a Instrução Normativa 01/86.

Ao considerar que os produtos relacionados no Anexo I são classificados, em sua maioria, como: “peças de desgaste” – classe 9146; “embalagem”, porém para fins de transporte; “produtos químicos”; “Mat. Manutenção Mecânica” – classe 9061; ou como “Mat. Manut. Elétrica” – classe 9062, conforme Relatórios de Estoques do Registro de Inventário de fls. 363/473, imperioso se torna a manutenção das exigências fiscais.

Correto o estorno de crédito, revela-se cabível a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que visa punir a Autuada por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na apropriação irregular de créditos de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outras considerações da defesa, tais como: caráter confiscatório da multa aplicada; afronta à propriedade privada e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; boa fé e aplicação de equidade, deixam de ser apreciadas em face do óbice contido no inciso I do art. 110 do RPTA/MG.

A pretendida adequação das multas ao percentual de 30% (trinta por cento), nos casos da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, também não encontra respaldo na legislação do contencioso mineiro, uma vez que tais exigências estão atreladas ao recolhimento a menor do ICMS, não sendo caso de aplicação do permissivo legal previsto nos §§ 3º e 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

**2) Aproveitamento indevido de crédito do ICMS no período de 01/01/05 a 31/12/08, a título de compra de bem para o ativo permanente, porém sem escrituração do Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) ou apresentação de planilhas com os dados necessários para conferência dos produtos/mercadorias, e sem identificação do registro contábil e do local de utilização dos bens, conforme demonstrado no Anexo II.**

Conforme planilha de fls. 78/83, a Autuada foi intimada a prestar informações sobre as aquisições para o ativo imobilizado, escrituradas em livro de registro de Entradas nos CFOPs 1551 e 2551, equivalentes às compras de bens para o ativo imobilizado.

A finalidade do pedido era para que o Fisco pudesse confrontar tais aquisições com os créditos apropriados mediante emissão de notas fiscais de entradas, relacionadas na planilha de fls. 111/112, que compõem a exigência ora em análise, já que a empresa não havia escriturado o livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado (CIAP).

Diante da ausência das informações, desconhecendo, portanto, a finalidade dos produtos e impedido de verificar sua possível classificação como bem do ativo permanente, decidiu o Fisco pelo estorno do crédito apropriado.

A Lei Complementar nº 87/96 cuida da questão dos créditos de ICMS da seguinte forma:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

A matéria encontra-se regulamentada no RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(...)

§ 7º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

I - multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);

II - calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:

I - o valor das operações ou das prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

II - equiparam-se às tributadas as operações ou as prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

A Impugnante sustenta o direito ao crédito por aquisição de bens para o ativo imobilizado da empresa, transcrevendo o art. 20, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 87/96.

Afirma ainda, que a legislação do ICMS não apresenta qualquer conceito do que seja efetivamente ativo imobilizado, e reporta-se ao art. 179, inciso IV da Lei Federal nº 6.404/76.

Por outro lado, alega que, muito embora não tenha escriturado o CIAP, manteve o controle dos créditos, adotando como ferramenta as planilhas em formato *excel*, com as mesmas indicações do referido livro, apresentadas ao Fisco e uma vez mais juntadas com a Impugnação (fls. 2.294/2.331), esclarecendo que somente aproveitou créditos dos bens de ativo imobilizado não alheios à atividade do estabelecimento.

De fato, nem a legislação complementar, nem a legislação mineira cuida de conceituar o que seja bem do ativo permanente, adotando, por lógica, a definição da legislação contábil.

Ao regulamentar no Estado de Minas Gerais a lei complementar, especialmente em relação ao crédito do ativo imobilizado, o RICMS/02 trouxe as seguintes previsões:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

Assim, para que o Fisco possa admitir o crédito nas aquisições de bens do ativo, deve o contribuinte comprovar o atendimento às regras acima, em especial quanto ao disposto nos incisos III e IV. E é exatamente isso que a autoridade lançadora vem buscando ao longo do tempo, sem que a Autuada apresente as informações para que se faça a análise da legitimidade dos créditos.

Prosseguindo a regulamentação, o § 6º do mesmo art. 66 adverte:

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

- I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e
- II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Quando se tratar de partes e peças, portanto, cabe à Autuada comprovar que a substituição não decorre de meros reparos e manutenção (como efetivamente contabilizou tais aquisições), mas sim de uma reforma que autoriza afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil pelo prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na lei contábil utilizada na fundamentação da Impugnante, e, em especial, nos §§ 1º e 2º do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais tarde, em atendimento ao Despacho Interlocutório de fls. 2.465/2.466, a Autuada juntou os documentos de fls. 2.513/2.588, contendo suposta escrituração do livro CIAP, bem como a planilha de fls. 2.508/2.511, relativas às aquisições para o ativo imobilizado.

O Fisco, ao se manifestar sobre o conteúdo da planilha que trata das informações inerentes aos produtos escriturados como de aquisição para o ativo imobilizado (CFOP 1551 e 2551), destaca:

- Conta debitada do Diário/Razão (4200005, 4200007 e 4200259).

- Classe de Avaliação:

9061 – Mat. Manut. Mecânica;

9062 – Mat. Manut. Elétrica;

9063 – Mat. Manut. Elétrica/Instr;

9064 – Mat. Manut. Consumo Geral;

9066 – Mat. Manut. Hidr/Pneumát;

9067 – Mat. Manut. Lubrificantes;

9500 – Logística;

9501 – Recursos Humanos;

Por outro lado, ao analisar as informações da planilha constata-se que os produtos adquiridos foram debitados nas contas 4200005 - Materiais de Manutenção; 4200007 - Recursos Humanos/Suprimentos/Logística; 4200259 - Supr. Div. Operacionais, não havendo qualquer registro de débito na conta 4701002, de Aquisição p/ Imobilizado ou em outras do grupo do Ativo Permanente, enquadrando-se, portanto, como materiais de uso ou consumo.

Observa o Fisco que a nomenclatura das contas 4200005, 4200007, 4200259 e 4701002 advém do Balanço Patrimonial da empresa, juntado às fls. 1.770 (frente e verso) do PTA 01.000159820.91, enquanto as denominações das classes de avaliação foram extraídas das fls. 390, 419, 449 e 473 deste PTA.

Assim, pelos nomes e códigos das contas debitadas e informações da aplicação específica, vê-se que os produtos foram contabilizados e utilizados como materiais de manutenções diversas e material de logística (recursos humanos, escritório, portaria, refeitório, auditório, CPD, segurança, faturamento/expedição etc).

Noutra linha, a extemporânea escrituração do livro CIAP não contempla as disposições do art. 204 e seguintes do Anexo V do RICMS/02, bem como foram adotados coeficientes sempre igual a 1,0000, conforme demonstram os documentos de fls. 2.535; 2.550; 2.565 e 2.587.

Cumprе registrar ainda, que os valores de créditos a que se chegou com a escrituração tardia são diferentes daqueles lançados na escrita fiscal, pelo que se observa no confronto dos cálculos de fls. 2.535; 2.550; 2.565 e 2.587, com aqueles indicados no Anexo II de fls. 111/112.

Aplica-se ao caso, portanto, a regra do art. 69 do RICMS/2002, que assim determina:

Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à inidoneidade formal, material e ideológica da documentação, e se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Os créditos estornados foram levados à recomposição da conta gráfica conforme planilhas de fls. 116/119, enquanto os valores estornados pelo Fisco encontram-se na planilha de fls. 111/112 (Anexo II).

Dessa forme, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

**3) Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no período de 01/12/05 a 31/12/08, referente a aquisição de energia elétrica de outros estados, conforme demonstrado no Anexo III.**

Conforme demonstrado na planilha de fls. 113, exige o Fisco o ICMS/ST em relação às aquisições de energia elétrica proveniente dos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro, bem como a Multa de Revalidação em dobro, prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A defesa junta a comprovação de recolhimento do ICMS/ST relativo às Notas Fiscais nºs 000283, 000452, 006179, 006957, 000240, 002208, 000051, 000054 e 000070, conforme documentos de fls. 2.251/2.269.

Em relação à Nota Fiscal nº 915875, afirma a Impugnante que se trata de operação interestadual de aquisição energia elétrica utilizada para fins de industrialização, sem ICMS/ST a ser recolhido, por força do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 87/96.

O Fisco reconhece os pagamentos realizados e altera o crédito tributário, conforme planilha de fls. 2.414.

No tocante ao documento remanescente, a legislação citada pela defesa assim dispõe:

LC 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Segundo o Fisco, nos termos do art. 67 do Anexo XV, Parte 1 do RICMS/02, a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, não incide sobre a entrada de energia elétrica se destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto.

A legislação mineira assim cuida da matéria:

Lei nº 6763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VII - no recebimento, por destinatário situado em território mineiro, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

(...)

RICMS/02

ANEXO XV

Das Operações Relativas a Energia Elétrica

Art. 67 - O estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situado em outra unidade da Federação, é responsável, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, incidente sobre a entrada, em território mineiro, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto.

Art. 68 - O contribuinte, inclusive o não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que receber energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto, sem retenção ou com retenção a menor do imposto, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária.

(...)

No caso dos autos, no entanto, a energia elétrica não foi utilizada na industrialização da própria energia, mas sim consumida no processo industrial, de forma a caracterizar a obrigação de recolhimento do tributo por substituição tributária.

Assim, não incide a regra prevista no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, que dispõe:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Corretas, portanto, as exigências remanescentes de ICMS/ST e multa de revalidação.

**4) Falta de entrega/exibição do Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) dos anos de 2005 a 2008, de apresentação obrigatória, o qual foi exigido pelo AIAF nº 10.09000022.38 e pela Intimação Fiscal n. 02, de 20/01/09.**

Por falta de apresentação do livro CIAP, exige o Fisco a penalidade do art. 54, II da Lei nº 6763/75, que possui a seguinte redação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

A Autuada reconhece a inexistência do livro, ao afirmar que “era e ainda é de extrema dificuldade elaborar tal livro, nos termos exigidos”, e “que outras empresas em todo o Estado enfrentam esse problema”.

Requer o cancelamento da penalidade aplicada e o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do livro que se encontra em vias de conclusão, pedido esse que perdeu o objeto com a entrega dos documentos de fls. 2.513/2.587.

Independentemente do grau de dificuldade para escrituração do CIAP, a acusação fiscal restou comprovada, mesmo após a entrega do documento de fls. 2.513/2.587.

Ao contrário do alegado, os controles apresentados pela Autuada não substituíram os elementos exigidos no livro CIAP, para fins de aproveitamento de crédito do ICMS das aquisições destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Como se vê na própria redação da irregularidade e nas correspondências constantes dos autos, a Autuada foi, por diversas vezes, intimada a apresentar o mencionado livro.

Conforme destacou o Fisco, da primeira intimação de fls. 143 até a lavratura do Auto de Infração, transcorreram 178 (cento e setenta e oito) dias, sem que a Autuada efetuasse a escrituração e apresentasse o referido livro.

Destaca ainda, o Fisco, a resistência da Autuada em atender às intimações, conforme comunicado e relatado ao Superintendente da SRF/II nas correspondências de fls. 135/139.

Ademais, os documentos de fls. 2.513/ 2.588 não substituem o livro CIAP, como pretendido, pois não contemplam as disposições do art. 204 e seguinte do Anexo V do RICMS/02; não foram encadernados; não foram autenticados pela Administração Fazendária (AF); não foram assinados (fls. 2.513/2.536; 2.537/2.551; 2.552/2.566 e 2.567/2.588) e não contêm identificação do bem por número ou código para fins de verificação das baixas.

Dessa forma, resta correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**5) Falta de entrega dos livros Diário e Razão dos anos de 2005 a 2008 e exibição em desacordo com a legislação tributária dos arquivos de lançamentos contábeis, exigidos pelo AIAF nº 10.090000022.38, de 20/01/09 e pelas Intimações Fiscais nºs 01 e 03, de, respectivamente, 20/01/09 e 12/02/09, e não apresentação das informações solicitadas nas Planilhas 1 a 3 anexas às citadas Intimações Fiscais nºs 01 e 03.**

Segundo o Fisco, a Autuada descumpriu 4 (quatro) intimações, adiante narradas:

a) descumprimento do AIAF nº 10.090000022.38 (fls. 02), no que diz respeito à intimação para apresentação dos livros Diário e Razão e respectivo Plano de Contas;

b) descumprimento da Intimação Fiscal nº 01 (fls.03), pela falta de apresentação dos arquivos eletrônicos com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS nº 15/01;

c) descumprimento da Intimação Fiscal nº 02 (fls.04/05), pela não apresentação das Planilhas 1 a 3;

d) descumprimento da Intimação Fiscal nº 03 (fls. 85), pela falta de apresentação dos arquivos eletrônicos com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS nº 15/01, dos livros Diário e Razão e das Planilhas 1 a 3 encaminhadas juntamente com a Intimação Fiscal nº 02.

Em decorrência da resistência, exigiu-se a penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Para o cálculo da penalidade, o Fisco exigiu quatro parcelas de 1.000 (mil) UFEMGs, sendo uma para cada intimação descumprida, conforme quadro de fls. 120.

Sustenta a defesa que as intimações foram cumpridas parcialmente, conforme relata no quadro de fls. 2.176, não havendo razão para a exigência da penalidade por quatro vezes.

Destaca, ainda, que tanto o livro Diário como o Razão foram entregues, conforme comprovante de devolução de documentos de fls. 2.333.

Registra o Fisco que dispositivo legal sancionador será aplicado na razão de 1.000 (mil) UFEMGs por intimação, **por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, quando intimado**, dentre outros, livros, arquivos eletrônicos e outros elementos que forem exigidos.

Ao contrário do alegado, apesar das diversas intimações, a Autuada não apresentou os livros Diário e Razão com o Plano de Contas, em meio físico (impresso), conforme solicitado pelo AIAF e novamente pela Intimação Fiscal nº 03, e nem em arquivos contábeis eletrônicos nos formatos exigidos na legislação, solicitados pelas Intimações Fiscais nºs 01 e 03.

Com relação aos arquivos dos lançamentos contábeis, já por ocasião da Intimação Fiscal nº 03 do Auto de Infração anterior a este (PTA nº 01.000159820.91), a Autuada fora cientificada de que os arquivos apresentados por duas vezes - CDs, não estavam de acordo com as normas estabelecidas nos termos do art. 16, incisos II e III, art. 49, § 1º e art. 50 da Lei nº 6763/75; da Instrução Normativa SRF 86/2001, e quanto ao *layout* estabelecido nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do Ato Declaratório COFIS nº 15/01.

Esclarece o Fisco que esta informação foi repetida na Intimação Fiscal nº 04 do AI anterior (cópia de fls. 148), ainda com a observação de que o não atendimento às intimações fiscais caracteriza embaraço à ação fiscalizadora e implicaria na aplicação das penalidades cabíveis.

Para o desate da questão, é importante destacar o disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, transcrito a seguir:

Art. 54. (...)

(...)

§ 2º - Para fins de aplicação da multa prevista no inciso VII do caput deste artigo, equipara-se à falta de entrega o fornecimento de arquivos eletrônicos em desacordo com os padrões da legislação ou da solicitação do Fisco.

Assim, destaca o Fisco que o trabalho fiscal foi desenvolvido em obediência a disposições contidas na legislação tributária, especialmente as adiante transcritas:

Lei 6.673/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - (...)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;"

RICMS/02

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando."

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibí-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

**Quanto aos lançamentos contábeis, dispõe ainda, a legislação concernente:**

Código Civil - Lei nº 10.406/2002:

Art. 1.184 - No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, **desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.** (grifou-se)

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2005:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º (...)

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º)."

(...)

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Ainda o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/05:

Do Sistema Escritural Eletrônico:

Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuem patrimônio líquido superior a um milhão seiscientos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

A Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, determina:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Por sua vez, o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001, estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à alegação relativa à apresentação dos livros Diário e Razão, constata-se, pelo recibo de fls. 2.333, que os documentos foram apresentados em microfichas, mas não em papel.

Neste caso, destaca a autoridade lançadora que tais fichas não foram aceitas em razão da impossibilidade de sua leitura e por constar na legislação de regência dos tributos federais e em decisões adiante transcritas, que o fato de o contribuinte microfilmar livros e documentos não o desobriga de apresentá-los em papel. Eis as decisões:

**ESCRITURAÇÃO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.**  
A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ESCRITURAÇÃO NÃO DESOBRIGA A PESSOA JURÍDICA DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS ORIGINAIS DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A QUE SE REFIRAM. DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI Nº 5.172/1966, ART. 195 E PARÁGRAFO ÚNICO. DECISÃO Nº 059/99. SRRF/8A. RF. PUBLICAÇÃO NO DOU: 17.05.1999.

**COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS - MICROFILMAGEM** - A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE MICROFILMAGEM DE SAÍDA DIRETA DO COMPUTADOR NÃO DESOBRIGA A GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS LIVROS E DOS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS NELES EFETUADOS, DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A QUE SE REFIRAM, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 195 E SEU PARÁGRAFO DA LEI Nº 5.172/1966. DISPOSITIVOS LEGAIS: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 195 DA LEI Nº 5.172/1966 E PARECER NORMATIVO CST Nº 21/1980. DECISÃO Nº 346/98. SRRF / 8A. REGIÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO NO DOU: 08.12.1998.

- MICROFILMAGEM - A MICROFILMAGEM AUTORIZADA PELA LEI Nº 5.433/68 NÃO DESOBRIGA A PESSOA JURÍDICA DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS LANÇADOS EM LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS, ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A QUE SE REFIRAM (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 195 DA LEI Nº 5.172/66 - CTN). DISPOSITIVOS LEGAIS: LEIS NºS 5.172/66 (ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO) E 5.433/68; DECRETO Nº 1.799/96. DECISÃO Nº 003/98. SRRF / 8A. REGIÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO NO DOU: 1998.

- MICROFILMAGEM DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS EM PAPEL - A MICROFILMAGEM DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DESOBRIGA O CONTRIBUINTE DE MANTER OS ORIGINAIS EM PAPEL À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES A QUE SE REFIRAM. DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI Nº 5.433/1968 DE 08 DE MAIO, DECRETO Nº 1.799/1996, DE 30 DE JANEIRO, ARTIGOS PRIMEIRO E DEZOITO, PARECER PGFN Nº 177/1993, DE 10 DE FEVEREIRO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO. DECISÃO Nº 12/99. SRRF / 5A. REGIÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO NO D.O.U.: 01.03.2000.

- LIVROS OBRIGATÓRIOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E COMERCIAL COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS GUARDA - OS LIVROS OBRIGATÓRIOS DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL E OS COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS NELES EFETUADOS SERÃO CONSERVADOS ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES A QUE SE REFIRAM. (ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN). 1º CC. / 5A. CÂMARA / ACÓRDÃO 105-13.083 EM 22.02.2000 - PUBLICADO NO DOU EM: 07.04.2000.

Relativamente à penalidade aplicada pela falta de atendimento das Intimações Fiscais de nºs 02 e 03 (fls. 04, 05 e 85), de não apresentação das Planilhas 1 a 3, cabe destacar que a Planilha 1 foi apresentada às fls. 2.294/2.331, parcialmente preenchida, enquanto nada foi apresentado em relação à Planilha 3 (fls. 78/83).

Assim, ainda que em parte, as intimações foram descumpridas ou cumpridas de modo incorreto, com entrega de documentos e registros fora das especificações da legislação civil, comercial e fiscal, o que conduz à manutenção das exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/01/11. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.414/2.418. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**

*MHG/cam*